



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000130/2009-37
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.799 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA - ES
Interessado TRUST ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatada a ocorrência de lapso manifesto na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar tal incorreção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos modificativos, para, sanando o erro material apontado, alterar a redação da conclusão e dispositivo analítico do acórdão embargado, conforme consta no voto do presente acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão nº 2401-009.864, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2007 SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar a base de cálculo do lançamento, passando a: a) na competência julho/2009 para R\$ 300,00; e b) na competência agosto/2009 para R\$ 582,44.

A Unidade da Administração Tributária, ECOA-DEVAT07-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, por meio de despacho de encaminhamento à fl. 337, indicou “possível erro de digitação” no acórdão embargado, quanto às competências do lançamento. Por essa razão, devolveu o processo ao CARF, para análise.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c/c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, recebeu-se e analisou-se a admissibilidade do despacho de encaminhamento como embargos inominados.

Os embargos inominados foram admitidos, conforme despacho de fls. 340/342.

O despacho de encaminhamento da ECOA-DEVAT07-VR, de 3/8/22, devolveu o processo julgado para manifestação, com a seguinte informação:

Ao CARF para analisar possível erro de digitação na Ementa e na Conclusão do Acórdão 2401-009.864 ç 2ª Seção de julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 03/09/2021. Conforme o Voto do Acórdão, as bases de cálculo a serem retificadas são referentes ao ano de 2006 e não constam no presente processo, débitos levantados referentes ao ano de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos foram admitidos, nos termos do Despacho de fls. 340/342.

MÉRITO

O lançamento em análise se refere ao período de 06/2006 a 12/2007, exatamente como consta na ementa e no corpo do voto do acórdão embargado (Tabela 1).

De fato, verifica-se o erro material apontado, devendo a conclusão e o dispositivo analítico do acórdão embargado ser corrigidos, passando a ter a seguinte redação:

Conclusão:

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retificar a base de cálculo do lançamento, passando a: a) na competência **julho/2006** para R\$ 300,00; e b) na competência **agosto/2006** para R\$ 582,44.

Dispositivo analítico:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar a base de cálculo do lançamento, passando a: a) na competência julho/2006 para R\$ 300,00; e b) na competência agosto/2006 para R\$ 582,44.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos modificativos, para, sanando o erro material apontado, alterar a redação da conclusão e dispositivo analítico do acórdão embargado, conforme consta no voto do presente acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier